



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº
(ao Projeto de Lei nº 4.835, de 2023)**

O art. 8º-A da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, incluído pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 4.835, de 2023, passa a vigorar acrescido dos seguintes § 1º e §2º, com a seguinte redação:

“Art. 8º - A

§ 1º Aplica-se a este artigo os §§ 1º e 2º do art. 8º desta Lei.

§2º Os documentos referidos no *caput* deverão estar permanentemente atualizados com informação de vigência e, no caso de revogação, com indicação do ato revogador e respectivo período de vigência, sob pena de aplicação do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. ” (NR)

JUSTIFICATIVA

Ao se destacar, pela importância, os pareceres, estudos, notas e demais documentos de caráter interpretativo e preparatório referentes às leis e atos normativos que sirvam de base à imposição tributária das informações de interesse coletivo ou geral produzidas ou custodiadas pela administração tributária e pelos órgãos de representação judicial dos entes federativos, fica estabelecido um tratamento diferenciado em relação a estes.

Assim, poder-se-ia interpretar que, a eles, não mais se aplicam os requisitos e meios de divulgação.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

Portanto, de forma a garantir segurança jurídica, proponho emenda para esclarecer que os §§ 1º e 2º do art. 8º da Lei de Acesso à Informação permanecem aplicáveis aos documentos citados, preservando o dever dos órgãos em questão de utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, inclusive a obrigatória divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores conforme requisitos mínimos.

Ademais, tendo em vista a alta transitoriedade das regras da legislação tributária, que podem mudar, tanto por alterações legais como por evoluções interpretativas das autoridades competentes, proponho também a inclusão de um dever permanente de atualização com informação de vigência e, no caso de revogação, com indicação do ato revogador e respectivo período de vigência, sob pena de aplicação da norma de exclusão de penalidade do Código Tributário Nacional para o contribuinte que agir com base nas informações divulgadas.

Ante o exposto, na certeza de contribuir para a transparência das normas tributárias aplicáveis e segurança jurídica dos pagadores de tributos, que são quem, ao final do dia, suportam toda a pesada carga do estado, espero contar com o apoio dos Pares para acatamento desta emenda.

Sala das Comissões, de outubro de 2023.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS/RR)